

Delimitações sobre o direito à intimidade na sociedade conectada em redes digitais e seus reflexos nos direitos da personalidade¹

Delimitations on the right to intimacy in a society connected to digital networks and their impact on personality rights

THAÍS NANNI ALEXANDRINO

Mestranda do Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar,
PPGCJ
thaisnannia@gmail.com

RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP
rodrigo@rodrigovalente.com.br

RESUMO

O avanço das tecnologias proporcionou um novo padrão de comportamento para a sociedade, que passou a expor sua vida e intimidade nas redes sociais. Ocorre que com essa evolução social, os direitos da personalidade ganharam outro palco, com isso, novas formas de violações. Surge, então, a necessidade de se discutir sobre o direito à intimidade como uma forma de complementação ao direito à privacidade, visando tutelar o direito do indivíduo de usar suas redes sociais sem que seja necessário renunciar ao seu direito à intimidade, preservando, dessa forma, a característica da irrenunciabilidade desses direitos, que são inerentes à pessoa humana. Para o desenvolvimento do presente estudo, foi usado o método dedutivo, que se desenvolveu mediante pesquisa bibliográfica e documental, abordando uma vertente jurídico-sociológica, na medida em que transita entre as áreas do Direito e da Comunicação Digital.

Palavras-chave: direitos da personalidade; direito à intimidade; direito à privacidade; direito à vida privada; redes Sociais.

ABSTRACT

The advancement of technologies provided a new pattern of behavior for society, which began to expose its life and intimacy on social networks. It turns out that with this social evolution, personality rights gained another stage, with it, new forms of violations. Therefore, there is a need to discuss the right to privacy as a way to complement the right to privacy, aiming to protect the individual's right to use their social networks without having to renounce their right to privacy, thus preserving, the characteristic of the non-waiver of these rights, which are

¹ Recebido 18/06/2024. Aprovado em 20/01/2025.



inherent to the human person. For the development of the present study, the hypothetical-deductive method was used, through bibliographical and documentary research.

Keywords: personality rights; right to extimity; right to privacy; right to private life; social media.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vive em constante mudança, que de tempos em tempos altera os valores e desvalores da conduta humana. A evolução tecnológica possibilitou uma grande transformação na sociedade, sobretudo no comportamento do indivíduo, que passou a se comunicar de forma digital.

O advento das redes sociais digitais, fez com que a vida passasse a ser exposta na internet e com facilidade de acesso por todos os indivíduos conectados em redes. Com um simples clique, rompeu-se as barreiras entre o público e o privado, entre o real e o virtual e, principalmente, entre a privacidade e a necessidade de exposição.

A espetacularização do “eu” passou a ser crucial para que o indivíduo se torne visível, ou seja, para ser considerado “alguém” nessa nova era digital.

Diante disso, surgem questionamentos acerca do conceito de intimidade e vida privada, na medida em que os velhos dicionários não conseguem mais entregar a definição deontológica do que esses termos representam nessa nova sociedade.

Uma vez que os conceitos não servem mais ao cotidiano do indivíduo, o direito tem a obrigação de evoluir e se atualizar ao novo contexto social. Assim, surgem os debates e discussões acerca do direito à extimidade.

Por uma lógica simples, enquanto intimidade seria aquilo que se pretende preservar do conhecimento de terceiros, extimidade poderia ser conceituada como algo que se deseja compartilhar. No entanto, esses conceitos não podem ser compreendidos como antônimos, mas sim como complementares.

O direito à extimidade surge no contexto de preservação do direito à intimidade nas redes sociais, na medida em que a própria intimidade não é um dever do indivíduo, mas sim um direito passível de tutela.

Neste caminhar, o direito à extimidade pode, e deve, ser compreendido como garantidor do direito à intimidade e à vida privada em sua plenitude aliado ao direito de liberdade de expressão.

Por fim, a tutela desse direito deve recorrer às cláusulas gerais de direitos da personalidade, na medida em que, ainda não se encontra positivado.

Outrossim, destaca-se que o presente estudo, se utilizou do método dedutivo, bem como se desenvolveu mediante pesquisa bibliográfica e documental, através da vertente jurídico-sociológica.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa tem como objetivo geral analisar o direito à intimidade, que emerge na sociedade hiperconectada, diante da exposição voluntária da intimidade no ambiente das redes sociais digitais.

Nesse caminhar, elencou-se como objetivos específicos a compreensão e a relação entre os direitos à intimidade e à extimidade, para somente então concentrar os estudos na necessidade de exposição voluntária da intimidade no ambiente digital. Uma vez compreendidas tais necessidades, passa-se a análise da tutela geral dos direitos da personalidade como garantidor do pleno desenvolvimento do direito à intimidade, uma vez que, por se tratar de um direito novo, não há positivação.

O método de abordagem utilizado foi o jurídico-projetiva, na medida em que a pesquisa parte de uma situação fática – exposição voluntária da intimidade nas redes sociais – sem solução legal e com tendência de repetição futura.

A pesquisa se constrói sob a vertente jurídico-sociológica, uma vez que tramita entre duas Ciências Sociais: Direito e Comunicação Digital, e foi desenvolvida através do procedimento técnico bibliográfico, por meio de artigos científicos e doutrina especializada.

3 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À INTIMIDADE E SUA INTERRELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Historicamente, o direito à intimidade teve como grande referencial a Revolução Francesa, na medida em que, este direito era controlado pelo monarca, mas sua interferência foi cessada com este marco histórico (Bolisina, 2017).

Avançando cronologicamente, já no século XX, em 1948, nota-se que o direito à intimidade ganhou grande repercussão, no âmbito internacional, com a publicação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que prevê a proibição de intromissões arbitrárias em sua vida privada (Robl Filho, 2006) em seu art. 12: “Ninguém sofrerá intromissões

arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”.

Passando à análise desse direito à atual realidade legislativa brasileira, observa-se que o direito à intimidade se encontra positivado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Destaca-se, neste ponto, que a Constituição Federal trouxe a inviolabilidade do direito à intimidade junto com, a também inviolável, direito à vida privada. Com isso, inaugurou-se uma discussão doutrinária, onde uma corrente entende que o direito à intimidade e o direito à vida privada são sinônimos por tutelar a proibição estatal e de terceiros na esfera privada do indivíduo, no entanto, há quem compreenda que se tratam de direitos complementares (Miranda, 1997).

Neste aspecto, Cavero (1997) leciona que o direito à intimidade está pautado em relações que envolvem família e amigos próximos. Já o direito à vida privada recai sobre fatos e eventos pessoais em geral, que o indivíduo não deseja que se tornem públicos.

Independente dessa divergência, ambas as correntes compreendem os direitos à intimidade e à vida privada como direitos da personalidade, na medida em que se tratam de direitos que são inerentes à própria condição humana, que é o conceito de direitos da personalidade apresentado por Bittar (2015).

Destaca-se que os direitos da personalidade fazem parte de um núcleo primordial para o ordenamento jurídico brasileiro e são frutos de uma construção histórica, que ainda se encontra em evolução.

A Constituição Federal de 1988, consagra os direitos da personalidade ao longo de todo o texto constitucional, mas sobretudo no art. 5º, sob o rol dos direitos fundamentais.

Avançando por este caminho, os direitos da personalidade devem ser interpretados em duas esferas: a) esfera pública, visando tutelar os direitos da personalidade em relação a violações por parte do próprio Estado – relação horizontal -, b) na esfera privada, onde a tutela ocorre através de uma relação horizontal entre particulares (Szaniawski, 2005).

Compreendendo que há direitos da personalidade que podem ser violados pelo próprio Estado e por particulares, tem-se o rol de direitos fundamentais, estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal, como a grande fonte positivada de direitos tutelados, como exemplo ao direito à intimidade.

Salienta-se que o direito à intimidade, deve ser interpretado sob duas perspectivas, primeiro quanto ao impedimento de que terceiros obtenham informações sobre sua vida privada e segundo, quanto à proibição de que terceiros divulguem informações pessoais a outrem. Sendo assim, considera-se a intimidade como um direito inviolável em seus dois aspectos fundamentais.

Por fim, é necessário destacar que a intimidade é um direito de todos e não um dever, ou seja, o indivíduo não é obrigado a resguardar o conteúdo e escondê-lo para que possa ser considerado íntimo. Nesse sentido, ainda que um conteúdo seja compartilhado em uma rede social digital, é plenamente possível que ainda mantenha seu caráter íntimo (Bolisina, 2017), devendo ser tutelado nos moldes estabelecidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

Neste caminhar, o ato de compartilhar conteúdo íntimo em redes sociais digitais, não pode ser compreendido como uma auto violação ou autolimitação ao direito à intimidade, na medida em que, enquanto direito da personalidade, o direito à intimidade é dotado de características como a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade.

Cupis destaca que a intransmissibilidade dos direitos da personalidade se relaciona com a natureza orgânica desses direitos, já que os direitos da personalidade tutelam os bens mais preciosos das pessoas e, por isso, não podem vir a pertencer a outrem (Cupis, 2004).

Da mesma sorte, conceitua-se a irrenunciabilidade como aqueles direitos que “não podem ser eliminados pela vontade de seu titular” (Cupis, 2004, p. 58), ou seja, o compartilhamento de conteúdo nas redes sociais não deixa de ser de titularidade do próprio indivíduo.

Assim, compreende-se o direito à intimidade, que tem natureza jurídica de direitos da personalidade, e deve ser tutelado em sua plenitude, ante a determinação constitucional por sua inviolabilidade, ainda que compartilhados em redes sociais digitais, que não podem ser considerados uma auto violação dos direitos, na medida em que fere diretamente as características que envolvem os direitos da personalidade.

4 A EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS E O DIREITO À INTIMIDADE

A sociedade vive em constante quebra de paradigmas e rupturas culturais, econômicas e sociais. O avanço, quase que diário, da tecnologia auxilia esse processo de evolução social, sendo, hoje, a grande responsável por interligar o mundo através de redes de instrumentalidades e criar um novo padrão de comportamento (Castells, 1999).

Nessa perspectiva surgem as redes sociais digitais, que estabelecem uma nova forma de se relacionar e, sobretudo, de se comunicar. A vida passou a ser digital e os indivíduos passaram a usar as redes sociais digitais, como o *Instagram*, *Facebook* e *Twitter*, para expor suas rotinas, preferências e, até mesmo, sua intimidade, pois “a convivência social é estabelecida a partir da exposição da privacidade como prática inevitável para que se viva no ambiente da sociedade em rede” (Maicá, 2018, p. 56).

Assim, observa-se que a exposição voluntária é um requisito para viver nessa sociedade hiperconectada, e que a espetacularização do “eu” ocorre mediante ao medo de se tornar invisível (Aubert; Haroche, apud Maicá; Nascimento, 2017). Vive-se em tempos onde estabelece-se a premissa: posto, logo existo (Vaz; Malta, 2017).

A cada dia as redes sociais ganham mais força, na medida em que passou a fazer parte da vida cotidiana do indivíduo, permitindo uma agilidade na comunicação e na troca de informação de conteúdo, que relaciona a noção de espaço-tempo com a liberdade de expressão do emissor da mensagem/*post* (Rocha; Trevisan, 2020).

Nesse cenário, onde o compartilhamento de conteúdo íntimo e pessoal se torna imperioso para viver nessa nova era digital, considera-se, sobretudo, a necessidade de uma recodificação dos conceitos que envolvem a intimidade e a privacidade, na medida em que a internet derruba as barreiras entre os espaços privados e públicos, fazendo com que o caráter intimista de um conteúdo passe a ser apenas aquilo que o indivíduo considera íntimo, ou seja, uma escolha pessoal (Tisseron apud Campos; Carneiro; Magalhães, 2015).

Neste caminhar, os direitos da personalidade passam a ser questionados, uma vez que, ocorre exposição voluntária do conteúdo, o que alguns autores consideram como uma auto violação aos direitos à intimidade e à vida privada (Wendt, 2015). No entanto, conforme mencionado, a intimidade é um direito do indivíduo e não um dever ou uma obrigação.

Analisando sob essa perspectiva, compreende-se que os conteúdos compartilhados em redes sociais digitais não podem ser considerados publicizados, pois, caso isso ocorra, os direitos da personalidade são diretamente atingidos por terem suas características violadas.

Surge, nesse contexto, o direito à intimidade, garantindo ao indivíduo o livre usufruto de sua intimidade, bem como reinterpretando conceitos e padrões tanto no que se refere à intimidade interiorista quanto de modo propositivo, garantindo sua natureza jurídica de direito da personalidade (Bosilina, 2017).

Dessa forma, nota-se que o direito à intimidade se refere ao direito à intimidade aliado ao direito à liberdade de expressão, ou seja, o ato de compartilhar, em suas redes sociais digitais, um conteúdo de caráter íntimo não deve ser interpretado como um ato de irrenunciabilidade ao

direito à intimidade, na medida em que não gera ao receptor/seguuidor o direito de usufruir do conteúdo como *l'he convier* (Bosilina, 2019).

Assim, o direito à extimidade surge como um novo conceito que ampara e tutela o direito à intimidade em seu pleno exercício. Nesse caminhar, o direito à extimidade não pode ser compreendido como oposto ao direito à intimidade, mas sim como complementação, na medida em que sua exteriorização se refere à liberdade de expressão (Miller, 2011).

5 O DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE COMO TUTELA AO DIREITO À EXTIMIDADE

Conforme mencionado, a sociedade vive em constante mudança e, nesse sentido, cabe ao direito e ao ordenamento jurídico adaptar-se e renovar-se para que possa continuar tutelando os direitos do indivíduo, sobretudo aqueles que possuem natureza de direitos da personalidade, como o direito à intimidade e à vida privada.

No entanto, ainda não há uma norma específica que tutele o direito à extimidade, o que não autoriza a sua não responsabilização em caso de violações.

Nesse caminhar, recorre-se a tutela geral dos direitos da personalidade, que segundo Cantali, é extremamente necessária, na medida em que visa tutelar a “ilimitável complexidade humana” (Cantali, 2010, p. 122).

A tutela geral de direitos da personalidade fundamenta-se, sobretudo, na dignidade da pessoa humana, que está positivada no texto constitucional, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, III², garantindo que todo o ordenamento jurídico brasileiro adote um sistema misto de proteção da personalidade.

Primeiramente, insta destacar que há divergências doutrinárias acerca da existência de um direito geral de personalidade. Dentre aqueles que o negam, encontra-se José de Oliveira Ascensão (2010), arguindo que se trata de uma figura anômala, pois, visualiza a impossibilidade de o indivíduo ser o sujeito e o objeto do direito ao mesmo tempo.

Noutra corrente, Elimar Szaniawski (1993 *apud* Barreto; Santos, 2012), defende a necessidade de um direito geral de personalidade, ante a indispensável proteção de um direito subjetivo primordial e unitário, garantindo que os direitos da personalidade não positivados tenham tutela integral e absoluta.

² Constituição Federal, 1988, Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Nessa mesma vertente, Zanini é enfático ao afirmar a importância de um direito geral de personalidade, na medida em que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como um valor capaz de estabelecer parâmetros hermenêuticos que contribuem diretamente para a construção de um sistema jurídico atual e justo (Zanini, 2011).

Seguindo esta corrente, negar a existência de um direito geral de personalidade, seria um retrocesso jurídico e social, na medida em que inviabilizaria sua evolução em relação às igualdades de tratamentos e oportunidades de efetivação das liberdades (Sousa, 1993), ou seja, seria limitar os direitos da personalidade a um rol taxativo, ignorando a complexidade humana e as evoluções sociais e tecnológicas como palco para o surgimento de novos direitos da personalidade.

Nesse contexto, sem o direito geral de personalidade, não seria possível tutelar o direito à intimidade, que surge nesse novo contexto social, onde o indivíduo utiliza-se das redes sociais digitais para ser incluído em um novo sentido existencial.

Destaca-se, o posicionamento de Teixeira e Jacobs (2020) que compreende a cláusula geral de direito da personalidade como salvaguarda diante de violações de direitos frutos da evolução social, na medida em que, as proteções tipificadas não são suficientes para a integral proteção do indivíduo enquanto ser humano.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, garante um sistema geral de direitos da personalidade, impondo aos direitos fundamentais constitucionais, bem como os tipificados pelos Código Civil de 2002, o caráter de direitos especiais de personalidade (Szaniawski, 2005).

Visualiza-se, no direito geral de personalidade, uma fonte capaz de suprir qualquer vácuo legislativo, no entanto, deve ser usado com ressalvas, “sob pena de trivializar sua utilização” (Zanini, 2020, p. 798).

Insta destacar que a tutela de um direito da personalidade, não positivado, através da cláusula geral de proteção, significa garantir que o indivíduo possa desfrutar de seus direitos em toda a plenitude de sua personalidade, na medida em que os seres humanos não se limitam apenas em viver – respirar, comer, se reproduzir -, mas, sobretudo em imputar sentido à vida (Bosilina, 2017).

Diante disso, tem-se que o “direito geral de personalidade deve mapear as áreas, para que o direito específico de personalidade possa preenchê-las” (Alexandrino, 2024, p. 55), ou seja, as normas gerais de direito da personalidade servem como um “‘direito-mãe’ ou ‘direito-fonte’” (Sousa, 1995, p. 559).

Dessa forma, o direito geral de personalidade, permite que as normas específicas sejam um rol aberto, mas delimitável, permitindo, assim, aplicações de sanções civis às ofensas ou ameaças de ofensas à personalidade.

Compreende-se que as normas gerais de direitos da personalidade devem ser usadas de forma subsidiária, ou seja, apenas quando as normas específicas não garantem a tutela ampla do direito da personalidade violado.

Por fim, mister destacar que sem o direito geral de personalidade, não é possível garantir a total e completa tutela do direito à intimidade. À medida que a sociedade evolui, novos direitos da personalidade emergem ou se ajustam, assim como as violações a esses direitos e a cláusula geral de direitos da personalidade, o indivíduo fica impossibilitado de reivindicar reparação diante da ausência de previsão legal para as novas configurações sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia proporcionou que o mundo se conectasse em redes e mudou a forma de comportamento e comunicação da sociedade. Hoje, com as redes sociais, a intimidade e a vida privada, que conhecíamos, passaram a ser expostas, sem muros ou barreiras que delimitavam o público e o privado.

Essa exposição voluntária é necessária para que haja um dos sentimentos mais importantes em qualquer sociedade: o sentimento de pertencimento. Para que o indivíduo possa “existir” nessa sociedade que se molda entre o físico e o virtual, é necessário compartilhar sua vida, pensamentos, rotina e intimidade nas redes sociais digitais. Surge a máxima: Posto, logo existo!

Diante disso é necessário estabelecer uma nova roupagem aos conceitos do que é íntimo e do que é privado, ao passo que os direitos da personalidade encontraram um novo palco para que as violações ocorram.

Nesse caminhar, surge o direito à intimidade, que não pode ser compreendido como oposto ao direito à intimidade, mas sim, um direito complementar, na medida em que visa tutelar o indivíduo diante dessa espetacularização do “eu”.

Conclui-se que a intimidade não é um dever, uma obrigatoriedade, mas sim um direito da pessoa e, por isso, quem define o que é íntimo ou não é o próprio indivíduo.

Ocorre que, independente de ser conteúdo de cunho íntimo, os direitos da personalidade possuem características próprias como a inviolabilidade e a irrenunciabilidade. Assim, um

conteúdo íntimo compartilhado nas redes sociais não pode ser considerado público, bem como não gera ao receptor/seguidor o direito de dispor livremente daquele conteúdo.

Tem-se, assim, a necessidade de discutir cada vez mais acerca do direito à intimidade, ou seja, o direito de o indivíduo expor sua intimidade nas redes sociais sem que isso gere qualquer tipo de prejuízo a ele.

Enquanto o direito à intimidade não possui tipificação, sua tutela deve ser exercida via cláusula geral de direitos da personalidade, na medida em que se recorre a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento e princípio norteador dos direitos da personalidade, para suprir esse vácuo legislativo.

Por fim, conclui-se que a falta de previsão legal para tutelar o direito à intimidade não impede que as pessoas usem suas redes sociais para vivenciar e efetivar sua liberdade de exercício do direito à intimidade em toda e sua completa plenitude. Ainda que, nesse cenário, possa haver possíveis violações aos direitos da personalidade, a falta de positivação do direito à intimidade não é uma barreira para que sua tutela não seja efetiva.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Thaís Nanni, **O conteúdo compartilhado em contas privadas de Instagram, usadas como meio de prova processual contra o proprietário do perfil e a reparação civil do dano diante da violação ao direito da personalidade**. 2024. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – UNICESUMAR, 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1jPxcXU2YDSvofRGVrAg39DnCUk1DtQB8/view>. Acesso em 20 maio. 2025.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral: Introdução**. As Pessoas. Os Bens. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

AUBERT, Nicole; HAROCHE, Claudine, *apud*. MAICA, Richard da Silveira; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. “Intocáveis”: a transformação do direito à privacidade frente ao novo paradigma do espetáculo do “eu”. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 22 – 38, jan/jun. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565693.pdf>. Acesso em 21 ago. 2023.

BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira. O conceito aberto de desdobraimento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar** - Maringá, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012. Disponível em:

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOLISINA, Iuri; Gervasoni, Tássia Aparecida. Responsabilidade civil por violação ao direito à intimidade. **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:**

mídias e direitos da sociedade em rede (2019), Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.7.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BOLISINA, Iuri. **Direito à Extimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Ed. Empório do Direito, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, n.12, p. 115-140, jul./set., 2010. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428/343>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVERO, José Martínez de Pisón *apud* NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

FILHO, Ilton Norberto Robl. Direito, intimidade e vida privada: uma perspectiva histórico-política para uma delimitação contemporânea. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 1, ago./dez. 2006.

MAICÁ, Richard da Silveira. **Direito fundamental à privacidade: desdobramentos possíveis até o direito à extimidade**. Dissertação de Mestrado em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Santa Maria. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/20151/DIS_PPGDIREITO_2017_MAICA_RIC_HARD.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 ago. 2023.

MILLER, Jacques-Alain. **Extimidad**. Buenos Aires: Ed. Paidós, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**: uma perspectiva de futuro. Barueri: Grupo GEN, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 ago. 2022.

ROCHA, Marcos; TREVISAN, Nanci. **Marketing nas mídias sociais**. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; JACOBS; Paulo Eduardo Furtunato. Colisão de Direitos da Personalidade: Uma Análise à Luz do Art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil. **Revista Argumentum – RA**, Marília/SP, V. 21, N. 2, p. 789-806, mai./ago. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1283/791>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CAMPOS, Carolina Mendes; CARNEIRO, Terezinha Féres; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Intimidade e Extimidade Virtual na Conjugalidade Contemporânea. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 19, n. 3, p. 407-416, set./dez. 2015.

VAZ, Gabriel Medeiros; MALTA, Francisco Carlos. Posto logo existo: um estudo sobre notícias que viram entretenimento nas redes sociais. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste**, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2018/resumos/R63-0618-1.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

WENDT, Emerson. Internet: percepções e limites em face do direito à extimidade na rede. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 1, nº 6, p. 297-318, 2015, p. 308. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0297_0318.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito da Personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011.